

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.858/92-11

JRL

Sessão de 21 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.735

Recurso nº.: 78.100 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

Recorrente : DROGANUNES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGANUNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.858/92-11

ACORDAO Nº. 104-11.735

RECURSO Nº.: 78.100

RECORRENTE : DROGANUNES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo DROGANUNES LTDA. está a DRF em Belo Horizonte (MG), movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao exercício de 1988.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02, a saber:

"Omissão de Receitas caracterizada por aplicações de recursos e gastos necessários à atividade da empresa em valores superiores aos recursos declarados, conforme Quadro Demonstrativo I de fls. a saber:

Exercício de 1988 ano base de 1987-Cz\$.408.070,08"

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 16/22.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 34/35, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social-PIS. Conforme se vê da decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, foi



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.858/92-11

ACORDAO Nº. 104-11.735

apurada insuficiência de recolhimento de IRPJ, o que, por si só, justifica a exigência da contribuição ao PIS, consoante demonstrativo anexo."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 38/39, onde em resumo diz:

"Pede-se a manutenção da conexão deste com o processo matriz ou principal, uma vez que a decisão prolatada naquele, terá idêntica influência nos demais, eis que os mesmos são oriundos da mesma matéria fática.

Pede-se a consideração das mesmas alegações e provas do processo principal."

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.858/92-11
ACORDÃO Nº. 104-11.735

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica DROGANUNES LTDA., em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo n. 10680006.854/92-51, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso n. 105.608, quando lhe foi DADO provimento, gerando o Acórdão n. 104-11.687/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-DEDUÇÃO.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante e exposto e estando os procedimento adota-

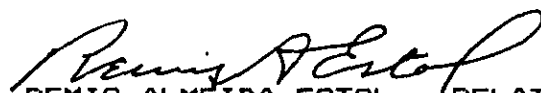


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/006.858/92-11
ACORDAO Nº. 104-11.735

dos nestes autos de consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, voto no sentido da DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR